



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212414 - PR (2025/0073417-9)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : V H DOS S S (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394  
GUILHERME ROCHA DOS SANTOS - PR110070  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso, a prisão preventiva tem por base o descumprimento de medidas protetivas aplicadas no contexto da Lei n. 11.340/2006, o que atrai, a princípio, o disposto nos arts. 312, § 1º, e 313, inc. III, ambos do Código de Processo Penal.

3. A alegação de que as medidas protetivas fixadas não teriam sido violadas trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

4. De acordo com o exposto, as instâncias ordinárias consideraram a probabilidade de que o denunciado tenderia a prosseguir ameaçando e atentando contra a vida de sua ex-companheira. Destarte, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade do agravante, que, em tese, agindo em concurso de agente, e, além de ter descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas em seu desfavor, teria intimidado a ofendida, invadindo e perturbando sua privacidade, ameaçando-a e agredindo-a, além de ter danificado seus pertences pessoais, causando-lhe temor. Como se não bastasse, teria cometido todos esses delitos contra múltiplas vítimas, eis que teria também agredido a mãe e avó da ofendida com socos e puxões de cabelo, quando ele e o corréu entraram à força na casa da avó da vítima para

pegarem a filha do recorrente de apenas 2 anos de idade (e-STJ fl. 90/93), em um contexto de violência doméstica, evidenciada pelo risco concreto de reiteração da conduta, porquanto teria descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas pelo Juízo.

5. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212414 - PR (2025/0073417-9)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : V H DOS S S (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394  
GUILHERME ROCHA DOS SANTOS - PR110070  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso, a prisão preventiva tem por base o descumprimento de medidas protetivas aplicadas no contexto da Lei n. 11.340/2006, o que atrai, a princípio, o disposto nos arts. 312, § 1º, e 313, inc. III, ambos do Código de Processo Penal.

3. A alegação de que as medidas protetivas fixadas não teriam sido violadas trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

4. De acordo com o exposto, as instâncias ordinárias consideraram a probabilidade de que o denunciado tenderia a prosseguir ameaçando e atentando contra a vida de sua ex-companheira. Destarte, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade do agravante, que, em tese, agindo em concurso de agente, e, além de ter descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas em seu desfavor, teria intimidado a ofendida, invadindo e perturbando sua privacidade, ameaçando-a e agredindo-a, além de ter danificado seus pertences pessoais, causando-lhe temor. Como se não bastasse, teria cometido todos esses delitos contra múltiplas vítimas, eis que teria também agredido a mãe e avó da ofendida com socos e puxões de cabelo, quando ele e o corréu entraram à força na casa da avó da vítima para

pegarem a filha do recorrente de apenas 2 anos de idade (e-STJ fl. 90/93), em um contexto de violência doméstica, evidenciada pelo risco concreto de reiteração da conduta, porquanto teria descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas pelo Juízo.

5. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V H DOS S S, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 134/145).

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão preventiva decretada pelo descumprimento de medidas protetivas impostas contra a ex-companheira, denunciado pela prática, em tese, dos delitos dispostos nos **artigo 150, §1º, c/c artigo 61, inciso II, “f” e “h”, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal (1º Fato); artigo 129, §13º, c/c artigo 61, inciso II, “f” e “h”, c/c artigo 29, caput, e na forma do artigo 71, §1º, todos do Código Penal (3º Fato); artigo 147, §1º, c/c artigo 61, inciso II, “f” e “h”, c/c artigo 29, caput, e na forma do artigo 71, §1º, todos do Código Penal (4º Fato) e art.24-A da Lei n. 11.340/2006, c/c art. 61, inciso II, “f”, do Código Penal (5º Fato), aplicando-se entre os fatos a regra do artigo 69 do CP e observando-se as disposições da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fl. 21/28).**

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Reitera que o agravante não descumpriu as medidas protetivas fixadas, vez que estava apenas exercendo seu exercício regular de direito como genitor, além do trabalho do agravante se localizar na mesma rua que teriam ocorrido os supostos fatos.

Aduz que a prisão preventiva é desproporcional, ao que requer a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Acrescenta que o agravante possui condições pessoais favoráveis, além de ser arrimo de família. Ademais, não foi justificada a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 150/157).

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

**Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do agravante, decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas estabelecidas em favor de sua ex-companheira.**

No caso, a prisão preventiva tem por base o descumprimento de medidas protetivas aplicadas no contexto da Lei n. 11.340/2006, o que atrai, a princípio, o disposto nos arts. 312, § 1º, e 313, inc. III, ambos do Código de Processo Penal.

Somado a isso, o Tribunal de origem destacou o seguinte (e-STJ fl. 87/99):

[...]

*O pedido reúne as condições de ser conhecido, mas não se vislumbra nenhum abuso de poder ou constrangimento ilegal a ser reparado por ordem de habeas corpus. Extrai-se dos autos n. 0079426-61.2024.8.16.0014 **que foi decretada, pelo Juízo a quo, a prisão preventiva do ora paciente em 24/11/2024, pela prática, em tese, dos delitos de descumprimento de medidas protetivas, lesão corporal, ameaça e dano (mov. 20.1), nos seguintes termos:***

*“(...) Pois bem. Nesse sentir, da leitura do auto prisional e provas carreadas aos autos extrai-se a regularidade formal e material da prisão em flagrante. Eis que, infere-se o estado de flagrância do autuado, donde se deflui terem sido colhidos no palco dos fatos, logo após a prática dos fatos lhe imputados no auto prisional, ou seja, após **A ter danificados bens da residência da vítima Zilda (bisavó da filha de V) por ocasião da abrupta, desarrazoada e intimidadora ação de V em pegar, sem autorização da genitora, a criança Helena, sua filha, que havia sido deixada no local pela genitora (vítima THALIA).** Na ocasião, A teria agredido, também, a vítima THALIA, genitora da criança Helena, que lá compareceu ao ser informada da **ação descomedida e irracional de V, auxiliado por A, na tomada da criança do lar avoengo, sob ameaças à bisavó Nilza.** Por fim, consta que **V e A também agrediram a avó materna ROSANGELA (vide seqs. 8.6 a 8.9 e 8.11 a 8.15), a qual necessitou atendimento hospitalar em razão das lesões causadas.** É certo que os autuados negam os fatos que lhe são imputados. No entanto, os **indícios de autoria dos fatos imputados aos autuados e materialidade é confirmada pelo relato das vítimas,***

*constatação dos danos no domicílio da da vítima Nilza, Thalia e Rosangela (exames de lesões corporais de seqs. 1.13, 8.6 a 8.9 e 8.11 a 8.15) medida protetiva deferida em favor da vítima Thalia (vide seq. 1.33), o que roborado com as circunstâncias da prisão, denotam a tipificação aparente de lesões corporais com menosprezo à condição de mulher, em concurso material (art. 129, § 13 c. c. art. 121-A, § 1º, II, do CP), dano (art. 163, do CP), ameaça (art. 147, do CP) e descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, da Lei nº 11340/2003, este por V). Nesta fase procedimental, basta prova da materialidade e os indícios da autoria, satisfeitos conforme indicado no parágrafo anterior. Questões outras atinentes às justificativas ou excludentes de tipicidade ou antijuridicidade sinalizadas pelo d. Defensor, não tem espaço par cognição nesta fase, pois não comprovados indene de dúvidas, cabendo eventual conhecimento após regular instrução, acaso haja denúncia formal das imputações iniciais capituladas pela autoridade policial. Hígido, portanto, as prisões em flagrante dos autuados, pelas tipificações aparentes nos delitos de **lesões corporais com menosprezo à condição de mulher, em concurso material (art. 129, § 13 c. c. art. 121-A, § 1º, II, do CP), dano (art. 163, do CP), ameaça (art. 147, do CP) e descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, da Lei nº 11340 /2003, este por V)**. Resta conhecer, sob prisma garantista inerente ao sistema acusatório, se há justificativa à prisão preventiva, no caso concreto, que iniba a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, apreciando, destarte, o pedido de liberdade provisória dos autuados. **O Ministério Público pede, expressamente, a conversão da prisão em flagrante em prisões preventivas, na esteira do previsto no art. 312, do CPP.** O comando do art. 310, I, II e III, do CPC, confirma ser exigível judicialização da prisão, em face das garantias do art. 5º LXV e LXVI, da CF, atuando o juiz comunicado do flagrante como juiz das garantias, por restar submetido à sua cognição a legalidade, no sentido lato, da restrição máxima à liberdade individual da pessoa. Feita esta digressão, destaco que a restrição de liberdade, por prisão cautelar, é medida excepcional, somente se justificando, em elementos concretos, a excepcionalidade da prisão. Passo a conhecer se suficiente e adequada aplicação de quaisquer das medidas do art. 319, do CPP. Nos termos do art. 282 e 321, do CPP somente se não foi cabível outra medida cautelar, por insuficiência ou inadequação, desde que presentes requisitos do art. 312 e 313, do CPP, é que se justifica a prisão. Resta dirimir se há elementos objetivos nos autos, seja no pedido da preventiva ou flagrante que autorizem a conclusão de que a ordem pública restará maculada. **No caso concreto, os dois autuados ostentam registro de antecedentes (vide extrato do Oráculo de seq. 1.13 e 1.14). V cumpre pena de 21 anos de reclusão, por prática de tráfico de drogas (vide seq. 14.1), atualmente em regime aberto, bem como descumpriu medida protetiva deferida em favor da vítima (vide seq. 1.33), numa ação desproporcional, petulante, desapegado das regras de convivência social, com pouco caso do exercício do poder familiar e de guarda pela vítima Thalia, arvorando-se em senhor de suas próprias razões, ao tentar pegar a criança que estava sob cuidados da bisavó, o que foi feito***

*de forma arbitrária e violenta, desencadeando todos o desenrolar das agressões injustificadas nas mulheres da família de sua ex-companheiro (na bisavô, avô e genitor de sua filha). Azado registrar, que o BO datado de 06.09.2024, no qual Thalia reporta-se a ameaças feitas por V H e que deram azo às medidas protetivas e ao IP 0077331-58.2024.8.16.0014. A, ostenta condenação por receptação e foi processado por desacato e furto qualificado, sendo que foi preso em flagrante e libertado provisoriamente em 15/03/2022, demonstrando reiteração recente na prática de crimes (certidão mov. 13.1). Nem se olvide que em 30/04/2024, A teve deferida em seu desfavor uma medida protetiva pelo Foro Regional de Cambé (autos 0003983-75.2024.8.16.0056) o que sinaliza para postura desapegada de respeito ao gênero feminino, em situações de violência doméstica ou familiar, circunstância que se retrata na ação descomedida, violenta e injustificável do autuado em danificar os bens da vítima Zilda, logo após V pegar a criança daquele local, o que se deu sob constante ameaças e agressões nas três vítimas do gênero feminino identificadas nos autos. O auxílio a V na ação violenta quando do resgate, injustificável, de sua filha da casa da bisavô, releva periculosidade de A, inobstante registros pretéritos e também recentes na seara criminal, inclusive com medida protetiva, sendo relevante, para o sustento da periculosidade do agente o vídeo de seq. 1.20, que confirma estar A portando uma faca quando agrediu Rosangela. **Presente, portanto, periculum libertatis, a justificar a prisão preventiva dos autuados V H e A, visando a manutenção da ordem pública, pois os contornos da ação violenta, na qual, inclusive, o autuado A, agiu munido com faca (vide vídeo de seq. 1.20), agredindo a vítima Rosangela, trazem indicativo concreto de que os autuados não refreiam seus impulsos, com freios inibitórios comprometidos, o que reclama a conversão da prisão em flagrante em preventiva, cf. sustentado pelo MP. Agregue-se em relação V seu descaso com medida protetiva anteriormente deferida em prol da vítima Thalia, o que, por si só, já autorizaria a prisão preventiva, visando assegurar a efetividade da medida protetiva.** Não infirma prisão preventiva para manutenção da ordem pública e/ou assegurar cumprimento de medida protetiva deferida sob auspícios da LMP, domicílio do agente no distrito da culpa, emprego fixo e lícito ou mesmo ser arrimo de família, primariedade ou bons antecedentes, cf. disposto na Sumula nº 52/STJ. Nem mesmo registros de procedimentos investigatórios ou imputação penal que não guardem contemporaneidade, mesmo que por proximidade de anos, com o fato pelo qual se busca a privação da liberdade, não se presta a autorizar conclusão de que a ordem pública restará maculada com a liberdade do agente, mormente, por ser a periculosidade concreta que deve indicar o risco, também concreto, da reiteração de atos relevantes sob aspecto penal. Por fim, não se vislumbra comprovados, pelos elementos trazidos pelo d. Defensor, que se justifique prisão domiciliar do autuado A, já que a mera exibição de carteira de ser hemofílico não autoriza conclusão da extensão do tratamento, sua periodicidade, cf. exigido pelo art. 317, II e par. Único, do CPP, além de não estar sequer*

sinalizado que que não possa receber o tratamento devido sob cárcere, já que possível autorizações de saída, a critério do diretor do presídio (vide art. 120, II c. c. par. Único da LEP). POSTO ISSO, com esteio na fundamentação supra e sem prejuízo da realização de audiência de custódia, a tempo e modo próprio, ficando facultado ao d. juízo das custódias ratificar ou não a decisão, **DELIBERO: 1) com arrimo no art. 5º, LXV e LXVI, da CF c. c. art. 282-ss e 302, do CPP 33 da Lei nº 11343/2006, homologo o flagrante dos autuados A S B DE S e V H DOS S S, sob imputações de lesões corporais com menosprezo à condição de mulher, em concurso material (art. 129, § 13 c. c. art. 121-A, § 1º, II, do CP), dano (art. 163, do CP), ameaça (art. 147, do CP) e descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, da Lei nº 11340/2003, este por V); 2) com esteio nos arts. 310, II, 312 e 321, todos do CPP, converto a prisão em flagrante dos autuados A S B DE S e V H DOS S S em prisão preventiva, visando manutenção da ordem pública e também para assegurar cumprimento de medida protetiva deferida em favor da vítima Thalía;**

(...)

O paciente restou denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. artigo 150, §1º , c/c artigo 61, inciso II, “f” e “h”, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal (1º Fato); artigo 129, §13º , c/c artigo 61, inciso II, “f” e “h”, c/c artigo 29, caput, e na forma do artigo 71, §1º , todos do Código Penal (3º Fato); artigo 147, §1º , c/c artigo 61, inciso II, “f” e “h”, c/c artigo 29, caput, e na forma do artigo 71, §1º , todos do Código Penal (4º Fato) e art. 24-A da Lei nº11.340 (mov. 63.1, autos de/2006, c/c art. 61, inciso II, “f”, do Código Penal (5º Fato) origem), tendo sido recebida a exordial acusatória, pelo Juízo , em 04/12a quo /2024 (mov. 74.1). Pois bem. Denota-se que a prisão preventiva restou embasada com a devida demonstração do *fumus comissi delicti*, uma vez que o d. Juízo a quo satisfatoriamente fundamentou a decisão, destacando, em especial, todos os relatos colhidos em sede policial (mov. 20.1, fl. 2, autos de origem), os quais comprovam a conduta violenta do agente. Ademais, tem-se o boletim de ocorrência (mov. 1.2), o auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), o termo de declaração das vítimas (mov. 1.8), além dos autos de constatação provisória de lesão corporal (movs. 1.13, 8.6 a 8.9 e 8.11 a 8.15), concretizado, assim, na necessidade de se tutelar a ordem pública bem como a própria integridade física e psíquica das vítimas, que se encontraria. desguarnecidas com eventual liberdade do paciente. Como bem consignado pelo Juízo de origem, as medidas cautelares não foram suficientes para coibir o comportamento violento do agente, que ameaçou e agrediu as ofendidas e seus familiares, o que demonstra a possibilidade concreta de risco à ordem pública. Assim, o paciente estaria intimidando a ofendida, invadindo e perturbando suas esferas de liberdade e privacidade. Frise-se que o paciente descumpriu medidas protetivas impostas em seu desfavor, ameaçando a ofendida e agredindo-a, além de danificar seus pertences pessoais, causando-lhe, sem dúvidas, temor, conforme fatos pessoais, narrados no caderno inquisitivo, sendo a manutenção da medida extrema necessária, eis que a toda evidência, estão preenchidos os requisitos do artigo 313 no Código de Processo Penal:

(...)

*É de se destacar o modus operandi, em tese, empregado pelo paciente, que, além de descumprir as medidas protetivas, cometeu novos delitos contra múltiplas vítimas; o que pode indicar escalada delitiva. Saliente-se que a periculosidade, conforme se extrai de inúmeros julgados dos Tribunais Superiores, é conceito sempre ligado à “reiteração de crimes”, à “personalidade voltada para a prática de delitos”, etc. A possível reiteração delitiva e o modus operandi empregado, inerentes à periculosidade concreta, constituem motivos suficientes a justificar o encarceramento do paciente. Ademais, conforme anota Renato Brasileiro de Lima, a imposição da custódia cautelar com o objetivo de compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é admitida como medida de ultima ratio, mormente quando o descumprimento da medida protetiva esteja associado à prática de outro delito, como é o caso dos autos:*

*(...)*

*Saliente-se que as condições pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação lícita, etc) mesmo quando comprovadas não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, como no caso em comento.*

*(...)*

*Deste modo, prima facie, a manutenção da prisão vai ao encontro do resguardo da ordem pública, garantia da instrução processual e acautelar a sociedade, garantindo-se a paz e tranquilidade social, a fim de evitar a reprodução de novos crimes. No mais, cumpre destacar que este expediente não se presta à realização, mas sim para a solução de matéria exclusiva de atos de cunho probatório direito com apoio nos documentos e alegações apresentadas previamente, de tal modo que as arguições atinentes ao mérito não podem ser analisadas na via estreita do writ.*

*(...)*

*Assim, não vislumbrando elemento de convicção a demonstrar suposto abuso de poder e/ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, entendo pela denegação da ordem. III. CONCLUSÃO: Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem, nos termos acima alinhavados.*

*[...]*

Inicialmente, sobre a alegação de que as medidas protetivas fixadas não teriam sido violadas, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

Prosseguindo, o descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

De acordo com o narrado nos autos, as instâncias ordinárias consideraram a probabilidade de que o denunciado tenderia a prosseguir ameaçando e atentando contra a vida de sua ex-companheira. Destarte, a prisão preventiva foi decretada em razão da

periculosidade do **agravante, que, em tese, agindo em concurso de agente, e, além de ter descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas em seu desfavor, teria intimidado a ofendida, invadindo e perturbando sua privacidade, ameaçando-a e agredindo-a, além de ter danificado seus pertences pessoais, causando-lhe temor. Como se não bastasse, teria cometido todos esses delitos contra múltiplas vítimas, eis que teria também agredido a mãe e avó da ofendida com socos e puxões de cabelo, quando ele e o corréu entraram à força na casa da avó da vítima para pegarem a filha do agravante, de apenas 2 anos de idade** (e-STJ fl. 90/93), em um contexto de violência doméstica, evidenciada pelo risco concreto de reiteração da conduta, porquanto teria descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas pelo Juízo.

Nessa direção, entende o STF que “ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei n. 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória” (HC 169166, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019).

Similarmente, assentou esta Corte que “apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva” (RHC n. 88.732/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/02/2018).

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Desta forma, no intuito de preservar a integridade física e psíquica da vítima em razão do comportamento descontrolado do agravante e, em razão do descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, além da suposta prática de outros delitos, torna-se necessário a manutenção da preventiva.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESERVADO.*

*1. A agravante teve a prisão preventiva decretada com base em elementos concretos, haja vista que, após ter sido imposta medida protetiva em seu desfavor, determinando seu afastamento, teria retornado, em mais de uma oportunidade, ao local de trabalho da vítima e "na posse de 4 cachorros sem coleira" proferiu xingamentos, sendo ressaltado, ainda, que "os animais correm atrás dos clientes do estabelecimento e que a autora costuma riscar o carro da vítima e dos clientes".*

*2. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal.*

*3. A desproporcionalidade da constrição cautelar somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.*

*5. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem.*

*6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 815.872/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 2/5/2023.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESERVADO.*

*1. O agravante teve a prisão preventiva decretada com base em elementos concretos, haja vista que, após ter sido imposta medida protetiva em seu desfavor, teria invadido a casa da vítima no dia seguinte à sua intimação, dizendo que "entra a hora que ele quiser".*

*2. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal.*

*3. Em situação semelhante, assentou esta Corte que "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340*

/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/02/2018).

4. A desproporcionalidade da constrição cautelar somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 725.221/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A EX-MULHER. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇAS CONSTANTES À VÍTIMA VIA MENSAGEM DE CELULAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO. RÉU NÃO LOCALIZADO. RESIDINDO EM OUTRO PAÍS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas em crime no âmbito de violência doméstica, haja vista que o recorrente continua ameaçando constantemente a ofendida através de mensagem via telefone celular. Nesse contexto, forçoso

concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis do agente não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Não há ilegalidade a ser reparada quanto a alegação de que o recorrente não foi citado para interrogatório, pois, conforme se depreende dos autos, o recorrente está residindo na Itália, e, em consulta ao site da Corte estadual, verifica-se que o acusado não foi localizado para citação da denúncia, sendo citado inclusive por edital, conforme decisão do Juízo de primeiro grau datada de 23/3/2021.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 143.042/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que o agravante foi preso em flagrante após ameaçar de morte sua ex-mulher. Tal fato teria se dado com desrespeito a medidas protetivas impostas anteriormente contra o acusado, reforçando a demonstração de periculosidade do agente e o efetivo receio de reiteração delitiva. Importante ressaltar, também, que o acusado possui condenação transitada em julgado pela prática dos mesmos delitos.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

4. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

*5. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco.*

*6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 131.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020)*

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0073417-9

**AgRg no**  
**RHC 212.414 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179243220258160000 00794266120248160014 01311582620248160000  
1311582620248160000 179243220258160000 794266120248160014  
79426612024816001400179243220258160000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : V H DOS S S (PRESO)  
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394  
GUILHERME ROCHA DOS SANTOS - PR110070  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
CORRÉU : A S B DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : V H DOS S S (PRESO)  
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394  
GUILHERME ROCHA DOS SANTOS - PR110070  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.